

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 7/2022.

OBJETO: REVISAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 7/2022 é de iniciativa da nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.

A revisão proposta pela digna Autora visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Legislativo, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **de janeiro a dezembro de 2021**.

Recebida em 9 de fevereiro de 2022 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo e publicada na mesma data, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente, também, na mesma data, para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) *admissibilidade de proposições.*

Antes de adentrarmos na matéria revisão geral, vamos ao que dispõe a Constituição Federal sobre fixação de remuneração, onde determina que sejam observadas as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Assim, temos:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora, conforme prevê o inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

De igual modo, a garantia constitucional da revisão do subsídio do agente político também foi contemplada pelo parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 67 do Regimento Interno que assim diz:

*Art. 64. O subsídio dos Vereadores **será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

*Parágrafo único. **Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.***

*Art. 67 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, **para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do

último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º (Revogado)

§ 3º *Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. (Grifos nossos)*

Registre-se que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para 19ª Legislatura (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, a mencionada revisão, nos termos do seguinte parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (Grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso referente ao Processo n.º 18.159-5/2008, tendo como interessada a Câmara Municipal de Indiavaí, sendo relator o Conselheiro José Carlos Novelli, na sessão de julgamento de 10-2-2009, assim pronunciou-se:

***Ementa:* CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO. (Grifos nossos)**

Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio dos vereadores de Unaí foi a **Lei n.º 3367, de 2 de março de 2021**, que aplicou revisão na ordem de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2021**.

O registro da última revisão serve de fundamento para precisar o período que hoje se propõe corrigir nesta proposição (janeiro a dezembro de 2021), assim, diante da obrigação de proceder à revisão das perdas nos subsídios dos agentes políticos, deu-se, pela Nobre Autora a iniciativa de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral do referido subsídio pelo período de **janeiro a dezembro de 2021**, não configurando em momento algum a ideia de fixação de novo subsídio.

Registre-se, ainda, que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Poder Legislativo e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí com a apresentação e tramitação dos demais projetos, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí no mesmo percentual.

2.1. Da Justificativa:

Este Relator acompanha, integralmente, os motivos de fato e de direito elencados na justificativa da Autora, conforme transcreve a seguir:

A proposição em tela tem por objetivo revisar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

A Lei Orgânica do Município de Unaí prevê em seu inciso II do artigo 68 que compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar processo legislativo sobre a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, restando assim indubitável a competência da proposição em questão.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da CF, os vereadores fazem jus à revisão anual e por força do artigo 5º da Lei 2.791, de 10 de setembro de 2012, que “fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 17ª Legislatura e dá outras providências”, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição.

Cabe ressaltar que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 19ª Legislatura (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.

A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão geral proposta não pode ser impedida nem mesmo pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Tal garantia, em primeiro lugar, seria inaceitável uma vez que a aplicação de uma norma constitucional não tem o condão de anular outra, de igual nível, transformando-a em letra morta. Em segundo lugar, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).

Salienta-se, ainda, que a matéria dispensa a emissão de Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

De toda forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.387, de 24 de junho de 2021), em seu artigo 17, autoriza a concessão concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras.

2.2. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de reajuste de subsídio e remuneração visando a revisão geral anual é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.3. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do IBGE os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2021 acumulados são de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Cabe ressaltar que caso o valor resultante da revisão geral ultrapasse o teto constitucional, o pagamento deste valor será feito somente no limite do teto.

2.5. Do Mérito:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 7/2022 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 7/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado